SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119668 - SP (2025/0466538-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARCHI COMERCIO DE PUXADORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
AGRAVADO	:	LUCAS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	:	OLLO COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão do indeferimento da tutela antecipada recursal, para reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), exigiria incursão no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os argumentos do agravante, voltados ao mérito da rescisão contratual e à suposta violação a normas de direito material, não infirmam os fundamentos técnicos e processuais da decisão agravada, que se sustentam em óbices sumulares.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59056655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d9d2a97f-cfc8-4b05-84d1-e52dcfd8a565

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d9d2a97f-cfc8-4b05-84d1-e52dcfd8a565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119668 - SP (2025/0466538-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARCHI COMERCIO DE PUXADORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
AGRAVADO	:	LUCAS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	:	OLLO COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Decisões que deferem ou indeferem liminar ou tutelas de urgência possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito, razão pela qual não se admite, em regra, a via do recurso especial para reexaminá-las, incidindo, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão do indeferimento da tutela antecipada recursal, para reconhecer a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), exigiria incursão no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os argumentos do agravante, voltados ao mérito da rescisão contratual e à suposta violação a normas de direito material, não infirmam os fundamentos técnicos e processuais da decisão agravada, que se sustentam em óbices sumulares.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ARCHI COMÉRCIO DE PUXADORES LTDA contra decisão monocrática de minha autoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial , em razão da incidência intransponível dos óbices das Súmulas 735 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58765072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:24
Código de Controle do Documento: a4cfe5bd-d008-4b60-89ca-56dedc68a6d5

Em suas razões recursais, a agravante reitera a tese de violação aos arts. 2º, 6º e 35 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 300 do Código de Processo Civil. Defende a inaplicabilidade das referidas súmulas, sustentando que o descumprimento da oferta pelos agravados confere direito potestativo à rescisão contratual imediata e à devolução dos valores pagos, independentemente de dilação probatória exauriente, estando demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida.

A parte agravada não foi intimada para apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 247 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao agravo interno ali interposto, manteve o indeferimento da tutela de urgência voltada à declaração imediata de rescisão de contrato de prestação de serviços de *marketing* e *design*.

Contudo, ao examinar a insurgência posta nos autos, a decisão monocrática ora combatida assentou expressamente:

> *"O recurso não merece ser conhecido. A insurgência volta-se contra acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência na origem. Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal a quo consignou que: 'Com efeito, para que fosse concedida a tutela antecipada pretendida, no sentido de declarar rescindido o contrato e determinar a devolução dos valores pagos, seria necessário o preenchimento dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso vertente. [...] Ademais, a declaração de rescisão contratual por inadimplemento exige dilação probatória, sob o crivo do contraditório, não se vislumbrando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a rescisão poderá retroagir à data da citação ou da sentença, se o caso.' (e-STJ, fls. 149-150). Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia no âmbito desta Corte Superior. Referido enunciado estabelece que 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere liminar'. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para desafiar acórdão que trata de medida liminar ou antecipação de tutela, uma vez que tais decisões possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito da causa."* (e-STJ, fls. 227-228).

De fato, a natureza eminentemente precária e provisória do juízo desenvolvido em sede de tutela provisória impede o exaurimento da instância e o preenchimento do requisito constitucional de cognição exauriente. Desse modo, a abertura da via extraordinária encontra óbice intransponível na aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.

Ademais, conforme assentado pelo Tribunal de origem, o acolhimento do pleito de rescisão contratual imediata exigiria dilação probatória sob o crivo do contraditório. Para divergir de tal premissa e reconhecer a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, seria indispensável a incursão aprofundada no acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência manifestamente vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58765072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:24
Código de Controle do Documento: a4cfe5bd-d008-4b60-89ca-56dedc68a6d5

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a matéria:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO APELO NOBRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ALÉM DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. os 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.***
> ***2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que faz incidir, para ambas as alíneas do permissivo constitucional, o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.958.884/MS, relator Ministro* ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIDA. BLOQUEIO DE CRÉDITO FINANCEIRO. GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, revela-se inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal estadual, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.***
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC, o que não ocorre nos autos .***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.002.185/CE, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)*

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos no presente agravo interno limitam-se a reproduzir o mérito do recurso especial, mostrando-se incapazes de infirmar os fundamentos estritamente técnicos e processuais que amparam a decisão monocrática de inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:24
Código de Controle do Documento: a4cfe5bd-d008-4b60-89ca-56dedc68a6d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.668 / SP

Número Registro: 2025/0466538-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11564050420248260100 23182157720248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARCHI COMERCIO DE PUXADORES LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
AGRAVADO	: LUCAS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	: OLLO COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARCHI COMERCIO DE PUXADORES LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO SOTO BILLÓ - SP207984
AGRAVADO	: LUCAS MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO	: OLLO COMUNICACAO E INTERMEDIACAO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:40
Código de Controle do Documento: a2b5f729-096f-4933-8512-41ffa05b02e0

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:40
Código de Controle do Documento: a2b5f729-096f-4933-8512-41ffa05b02e0